

PROJETO DE LEI Nº 746/2023

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR O PROGRAMA "CARTÃO MATERIAL ESCOLAR" NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputada CELIA JORDÃO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; e Educação; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle
Em 13.04.2023
DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo a implantar o programa "Cartão Material Escolar" na Rede Pública Estadual de ensino médio.

Art. 2º. Fica instituído o Programa "Cartão Material Escolar", destinado à concessão de material didático escolar, para atender as necessidades dos estudantes regularmente matriculados na Rede Pública de ensino médio do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º. A lista com a descrição de cada item que compõe o material didático escolar, objeto deste Programa, será disponibilizada pela Secretaria de Estado de Educação.

Art. 4º. A concessão do material didático escolar será feita aos beneficiários 1 (uma) vez ao ano, podendo se dar por meio de auxílio financeiro destinado à aquisição dos itens pelos pais ou responsáveis legais dos estudantes, ou por meio de distribuição direta dos materiais adquiridos pela Secretaria de Estado de Educação, cabendo a esta adotar, entre essas opções, a que considerar mais adequada, observadas as condições orçamentárias e financeiras.

Parágrafo único. A concessão do benefício de que trata o caput poderá ser implementada de forma escalonada, de acordo com regulamento a ser expedido pela Secretaria de Estado de Educação.

Art. 5º. O auxílio financeiro destinado à aquisição do material didático escolar pelos pais ou responsáveis legais do beneficiário será feito mediante cartão magnético ou outra tecnologia, que funcione como cartão de débito.

Parágrafo único. O auxílio financeiro de que trata o caput destina-se, exclusivamente, à aquisição de itens constantes da lista divulgada pela Secretaria de Estado de Educação, conforme dispõe o artigo 3º desta Lei, em estabelecimentos comerciais previamente credenciados.

Art. 6º. Constatada fraude na utilização do auxílio financeiro pelos pais ou responsáveis legais dos beneficiários, esses estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e criminais aplicáveis ao caso.

Art. 7º. Constatada fraude pelos estabelecimentos comerciais, aptos a comercializar os itens às famílias beneficiárias, estes serão suspensos de participação no Programa, sem prejuízo de eventuais sanções cíveis e criminais aplicáveis ao caso.

Parágrafo único. Considera-se fraude a utilização do auxílio financeiro para qualquer fim que não o determinado nesta Lei e demais normas regulamentadoras.

Art. 8º. A Secretaria de Estado de Educação é o órgão responsável pela gestão e execução do Programa, ficando autorizada a promover parcerias com outras secretarias estaduais, visando à consecução de ações para concessão do benefício previsto nesta Lei.

Art. 9º. As demais disposições necessárias para o cumprimento da presente Lei, serão regulamentadas por ato da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 10. A transparência e a publicidade da execução deste Programa, dar-se-ão por meio de divulgação de relatórios no Portal da Transparência que contemplem, entre outros dados, o detalhamento da execução financeira e orçamentária, a lista de estabelecimentos credenciados e o número de estudantes beneficiados.

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas junto à Secretaria de Educação.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 13 de abril de 2023
Deputada CELIA JORDÃO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição é de suma importância pois trata de elemento indispensável para o êxito do processo ensino-aprendizagem dos estudantes da Rede Pública de Ensino médio do Estado do Rio de Janeiro.

Na prática, a autorização para a criação de programa para concessão de material escolar para os estudantes da Rede Pública de ensino significa, um benefício que visa reduzir a evasão escolar e contribuir para a tão almejada qualidade de educação.

A possibilidade, ainda, de transferência de renda para aquisição de material escolar proporcionará maior agilidade e autonomia às famílias beneficiárias, resultando ainda, no fomento da economia local, gerando demanda para os estabelecimentos comerciais credenciados para a venda dos materiais escolares, inclusive oportunizando novas vagas de empregos para a população em geral.

O presente projeto está em consonância com o inciso VII do art. 208 da Constituição Federal onde prevê que o dever do Estado com a educação será efetivado, entre outras, mediante a garantia de atendimento ao educando no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, in verbis:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

Diante destas argumentações, entendendo pela pertinência da matéria, solicito aos nobres pares a aprovação da matéria.

PROJETO DE LEI Nº 747/2023

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR O PROGRAMA "CARTÃO MATERIAL DE APOIO AO TRABALHO PEDAGÓGICO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autora: Deputada CELIA JORDÃO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, de Servidores Públicos, e de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.
Em 13.04.2023.
DEUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo a implantar o Programa "Cartão Material de Apoio ao Trabalho Pedagógico", destinado à concessão de materiais de consumo para os docentes, pedagogos e coordenadores pedagógicos, em efetivo exercício e no desempenho das atribuições dos seus respectivos cargos e funções na Secretaria de Estado de Educação e nas unidades da Rede Pública Estadual de Ensino médio.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Estado de Educação expedir norma e atestar os profissionais que terão direito ao Programa disposto no caput.

Art. 2º. A lista com a descrição de cada item que compõe o material de apoio, objeto deste Programa, será disponibilizada pela Secretaria de Estado de Educação.

Art. 3º. A concessão do material de apoio aos servidores relacionados no caput do artigo 1º será feita 01 (uma) vez ao ano e poderá se dar por meio de auxílio financeiro destinado à aquisição dos itens diretamente pelos docentes, pedagogos e coordenadores pedagógicos, ou por meio de distribuição dos materiais adquiridos pela Secretaria de Estado de Educação, cabendo a esta adotar, entre essas opções, a que considerar mais adequada, observadas as condições orçamentárias e financeiras.

Parágrafo único. A concessão do benefício de que trata o caput poderá ser implementada de forma escalonada, de acordo com regulamento a ser expedido pela Secretaria de Educação.

Art. 4º. O auxílio financeiro destinado à aquisição do material de apoio ao trabalho pedagógico será feito mediante cartão magnético ou outra tecnologia que funcione como cartão de débito.

Parágrafo único. O auxílio financeiro de que trata o caput destina-se, exclusivamente, à aquisição de itens constantes da lista divulgada pela Secretaria de Estado de Educação, conforme dispõe o artigo 2º desta Lei, em estabelecimentos comerciais previamente credenciados.

Art. 5º. Constatada fraude na utilização do auxílio financeiro pelos servidores beneficiários, esses estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e criminais aplicáveis ao caso.

Art. 6º. Constatada fraude pelos estabelecimentos comerciais aptos a comercializar os itens aos beneficiários, estes serão suspensos de participação no Programa, sem prejuízo de eventuais sanções cíveis e criminais aplicáveis ao caso.

Parágrafo único. Considera-se fraude a utilização do auxílio financeiro para qualquer fim que não o determinado nesta Lei e demais normas regulamentadoras.

Art. 7º. A Secretaria de Estado de Educação é o órgão responsável pela gestão e execução do Programa, ficando autorizada a promover parcerias com outras secretarias estaduais, visando à consecução de ações para concessão do benefício previsto nesta Lei.

Art. 8º. As demais disposições necessárias para o cumprimento da presente Lei serão regulamentadas, no que couber, por Decreto e Ato da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 9º. A transparência e a publicidade da execução deste Programa, dar-se-ão por meio de divulgação de relatórios no Portal da Transparência que contemplem, entre outros dados, o detalhamento da execução financeira e orçamentária, a lista de estabelecimentos credenciados e o número de servidores beneficiados.

Art. 10. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas junto à Secretaria de Estado de Educação.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 13 de abril de 2023
Deputada CELIA JORDÃO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição trata de uma iniciativa de grande importância, voltada para a valorização do trabalho do corpo docente, profissionais da Rede Pública de Ensino médio do Estado do Rio de Janeiro.

Tem por finalidade propiciar aos profissionais ferramentas que auxiliarão no processo do planejamento e aplicação das aulas, por meio da aquisição de materiais de consumo adequados às peculiaridades da modalidade de ensino e da etapa de escolarização na qual o servidor estiver atuando. Além de propiciar maior agilidade no processo de compra e melhor adequação dos materiais e ainda dinamização da economia local com a ampliação, inclusive, da oportunidade de novas frentes de emprego.

Para tanto, solicito o apoio dos nobres colegas Deputados, pois entendo ser pertinente a matéria.

PROJETO DE LEI Nº 748/2023

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO O PROGRAMA "CARTÃO UNIFORME", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputada CELIA JORDÃO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso; de Educação; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle
Em 13.04.2023
DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo a implantação do Programa "Cartão Uniforme", destinado aos estudantes regularmente matriculados na Rede Pública de Ensino médio do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º. O Programa "Cartão Uniforme" tem por seguintes finalidades:

- I - facilitar a identificação do estudante, evitando que pessoas estranhas se infiltrem no meio escolar;
- II - proporcionar praticidade para os estudantes e economia para os pais/responsáveis;
- III - promover a igualdade/padronização na vestimenta do estudante.

Art. 3º. A concessão do uniforme escolar será feita aos beneficiários 1 (uma) vez ao ano, podendo se dar por meio de auxílio financeiro destinado à aquisição das peças pelos pais ou responsáveis legais dos estudantes, ou por meio de distribuição direta dos uniformes adquiridos pela Secretaria de Estado de Educação, cabendo a esta adotar, entre essas opções, a que considerar mais adequada, observadas as condições orçamentárias e financeiras.

Parágrafo único. A concessão do benefício de que trata o caput poderá ser implementada de forma escalonada, de acordo com regulamento a ser expedido pela Secretaria de Estado de Educação.

Art. 4º. A lista com a descrição, especificação e modelo de cada peça que compõe o uniforme escolar, objeto deste Programa, será disponibilizada pela Secretaria de Estado de Educação.

Art. 5º. O auxílio financeiro destinado à aquisição do uniforme escolar pelos pais ou responsáveis legais do beneficiário será feito mediante cartão magnético ou outra tecnologia que funcione como cartão de débito.

Parágrafo único. O auxílio financeiro de que trata o caput destina-se, exclusivamente, à aquisição das peças constantes da lista divulgada pela Secretaria de Educação, conforme dispõe o artigo 4º desta Lei, em estabelecimentos comerciais previamente credenciados.

Art. 6º. Constatada fraude na utilização do auxílio financeiro pelos pais ou responsáveis legais dos beneficiários, esses estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e criminais aplicáveis ao caso.

Art. 7º. Constatada fraude pelos estabelecimentos comerciais, aptos a comercializar os uniformes às famílias beneficiárias, estes serão suspensos de participação no Programa, sem prejuízo de eventuais sanções cíveis e criminais aplicáveis ao caso.

Parágrafo único. Considera-se fraude a utilização do auxílio financeiro para qualquer fim que não o determinado nesta Lei e demais normas regulamentadoras.

Art. 8º. A Secretaria de Estado de Educação é o órgão responsável pela gestão e execução do Programa, ficando autorizada a promover parcerias com outras secretarias estaduais, visando à consecução de ações para concessão do benefício previsto nesta Lei.

Art. 9º. As demais disposições necessárias para o cumprimento da presente Lei serão regulamentadas por ato da Secretaria de Estado de Educação.

II - por Assistente Social;
III - por Psicólogo e/ou Médico Psiquiatra.
Art. 8º - Com vistas a garantir a agilidade na avaliação, diagnóstico e assistência das partes, a unidade escolar deverá oficiar as Unidades de Saúde pública ou privada para o imediato atendimento pela Equipe Multidisciplinar, garantindo tanto à vítima quanto ao seu eventual agressor, o atendimento para o controle e o tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes da violência.

Art. 9º - Após oficiada pela Unidade Escolar, a Unidade de Saúde pública ou privada deve priorizar em até 72 (setenta e duas) horas o atendimento da vítima e do eventual agressor para que sejam iniciados a avaliação, diagnóstico e assistência pela equipe multidisciplinar de que trata o parágrafo único do art. 7º.

Parágrafo Único: A Unidade de Saúde deverá fornecer relatório orientador sobre o atendimento de que trata o caput, à unidade de ensino, a fim de desenvolver ações conjuntas de solução do conflito social.

Art. 10 - A Secretaria de Estado de Educação poderá criar em sua estrutura técnico administrativa, equipe para o atendimento multidisciplinar de que trata o art. 5º, como forma de auxiliar as unidades de ensino em episódios violentos, de ameaças e/ou de conflitos no ambiente escolar.

Parágrafo Único: O atendimento pela equipe de que trata o caput deste artigo poderá se dar em caráter preventivo sempre que a Secretaria for notificada sobre eventual situação de risco pela unidade de ensino.

DA PROMOÇÃO DE ATIVIDADES INTEGRATIVAS

Art. 11 - A Secretaria de Estado de Educação poderá celebrar Termo de Cooperação junto à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Estado do Rio de Janeiro, órgão Executivo do Fundo de que trata a Lei Estadual nº 2.927, de 30 de abril de 1998 e os artigos 35 e seguintes da Lei Estadual nº 7.035, de 07 de julho de 2015, para aquisição, com recursos próprios, de bilhetes e ingressos de mecanismos culturais para subsidiar a política de enfrentamento à violência escolar de que trata esta lei.

§ 1º/Entende-se por mecanismos culturais para efeito do disposto no caput deste artigo, todo instrumento de manifestação cultural, tais como cinemas, teatros, casas de shows e espetáculos.

§ 2º/A Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa em conjunto com a Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro deverá, em parceria com os mecanismos culturais, definir o percentual de ingressos e/ou bilhetes a serem utilizados por apresentação, exibição e/ou espetáculo.

Art. 12 - As despesas com a aquisição antecipada de bilhetes e/ou ingressos estarão limitadas a 30% (trinta por cento) do saldo existente no Fundo de Estado de Cultura.

Art. 13 - Os bilhetes e/ou ingressos adquiridos na forma desta Lei deverão ser disponibilizados às unidades da rede pública de ensino a fim de promoção de atividades extracurriculares e de convivência social entre a comunidade escolar, a critério e organização das respectivas coordenações escolares.

Parágrafo único: A Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro divulgará a forma e os critérios para distribuição dos ingressos e/ou bilhetes adquiridos pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa.

Art. 14 - O valor dos bilhetes e/ou ingressos, para efeito do disposto no Art. 9º da presente Lei, deverá seguir os valores médios de mercado.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lucio Costa, 13 de abril de 2023
Deputado ANDREZINHO CECILIANO

JUSTIFICATIVA

O tema da violência, em especial nas escolas, tem ocupado, cada vez mais, espaço nos debates, nas mídias, nas escolas, gerando uma preocupação crescente por parte de todos os envolvidos no universo escolar.

Estudos demonstram que a violência nas escolas é reflexo da desigualdade, da desagregação social e do aumento da criminalidade. Nos marcos dessa perspectiva, os ataques ao patrimônio, aos profissionais e aos estudantes se constituíram em uma das expressões dessa condição social. Em função desse contexto, as crianças e adolescentes expressariam, por meio da linguagem e da conduta, experiências vividas no ambiente familiar e no território onde habitam, de tal maneira que as situações de violência nas Unidades Educacionais poderiam ser definidas como uma espécie de prolongamento da experiência realizada fora da escola, conformando um fenômeno exógeno aos espaços educativos.

Johan GALTUNG desenvolveu o conceito de violência em articulação com o conceito de paz de maneira a clarificar que a distribuição desigual de poder e de recursos nas sociedades ou entre as sociedades se consubstanciaria no que chama de violência estrutural, responsável pelas desigualdades sociais, pela pobreza, exploração e opressão. A possibilidade da paz estaria, assim, associada à ausência de violência estrutural e à realização da justiça social.

Por essas razões, há que se considerar que o fenômeno da violência tem consequências complexas que vão muito além de dados estatísticos sobre mortes ou lesões, dizem respeito a danos psicológicos profundos, doenças transmissíveis e não transmissíveis, comportamentos de risco, comprometimento do direito à educação, ao trabalho e a outros direitos, envolvimento em crimes e contenção ou adiamento dos direitos sociais.

O direito à educação gratuita é uma garantia prevista na Constituição da República do Brasil de 1988, no artigo 206, inciso VI, que diz: "O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais"

Segundo o artigo 227 da Constituição da República, "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

A escola e a família são consideradas as instituições pilares da sociedade. É no ambiente escolar que as crianças aprendem as noções de convívio e agregam conhecimento para formar o caráter. Na família são construídos os primeiros conceitos de moralidade, civismo e ética. As duas são responsáveis pela formação das cidadãs e cidadãos. Já é de conhecimento público que a falta de estrutura familiar prejudica o desempenho das crianças na escola e o ensino precarizado de igual forma traz danos evidentes para a sociedade.

A expressão Bullying, que vem da língua inglesa, tem por objetivo a descrição de atos de violência física ou psicológica, eventuais ou repetidos, praticados por um indivíduo (bully ou "valentão") ou grupo de indivíduos com o objetivo de intimidar ou agredir outro indivíduo, ou grupo de indivíduos, impossibilitado(s) de se defender. Também existem as vítimas/agressoras ou autores/alvos, que em determinados momentos cometem agressões, porém também são vítimas de bullying pela turma. Há também a modalidade de cyberbullying, quando a agressão é feita por meio das redes sociais ou e-mail. Essa prática é tratada na Lei 13.185/2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática.

Alguns adultos podem desenvolver traumas psicológicos por terem sido vítimas de agressões morais na infância e na juventude. Há estudos que demonstram que pessoas desenvolveram problemas emocionais como depressão, dificuldade de aprendizagem, entre outros, em função do bullying quando crianças.